

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.**(Do Sr. Lindbergh Farias)**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, para incluir expressamente no rol dos crimes hediondos as modalidades ultraviolentas de homicídio doloso, latrocínio, extorsão e extorsão mediante sequestro praticadas no contexto de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, para incluir expressamente no rol dos crimes hediondos as modalidades ultraviolentas de homicídio doloso, latrocínio, extorsão e extorsão mediante sequestro praticadas por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I — homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; homicídio qualificado; e homicídio doloso ultraviolento, previsto no § 2º-D do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal;

(...)

II — roubo:

(...)

d) em sua modalidade ultraviolenta, quando da violência resultar morte, nos termos do § 5º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal;



III — extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte, e extorsão ultraviolenta, prevista no § 4º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal;

IV — extorsão mediante sequestro e na forma qualificada, inclusive a modalidade ultraviolenta prevista no § 5º do art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal;

Parágrafo único.....

(...)

VIII — os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado, previstos no caput e nos §§ 1º e 3º do art. 2º e no art. 3º da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026.

IX — as modalidades ultraviolentas previstas no § 2º-D do art. 121, no § 5º do art. 157, no § 4º do art. 158 e no § 5º do art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, quando praticadas por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 4º

§ 1º As condutas tipificadas nesta Lei, bem como a conduta prevista no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, constituem formas especiais de organização criminosa, aplicando-se, no que couber, as disposições materiais da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

§ 2º São igualmente considerados hediondos, para todos os fins jurídicos e legais, os crimes previstos no § 2º-D do art. 121, no § 5º do art. 157, no § 4º do art. 158 e no § 5º do art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, quando praticados por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 4º A classificação hedionda prevista nesta Lei produzirá efeitos sobre os crimes praticados a partir de sua entrada em vigor, observado o disposto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem por finalidade corrigir omissão técnica identificada na articulação normativa entre a Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

A Lei nº 15.358, de 2026, representou avanço relevante no enfrentamento das organizações criminosas ultraviolentas, dos grupos paramilitares e das milícias privadas, ao criar tipos penais específicos, instrumentos de bloqueio patrimonial, mecanismos de integração investigativa e novas formas qualificadas de crimes praticados no contexto de domínio social estruturado.

Ocorre que, ao alterar o Código Penal, a nova legislação criou modalidades extremamente graves de homicídio doloso, latrocínio, extorsão e extorsão mediante sequestro praticadas no contexto de organizações criminosas ultraviolentas, mas não promoveu a correspondente inclusão expressa dessas figuras no rol da Lei dos Crimes Hediondos.

Essa lacuna gera uma contradição sistêmica na qual crimes concebidos pelo legislador como formas mais graves de violência organizada podem receber, na fase de execução penal, tratamento menos severo do que modalidades menos graves já classificadas como hediondas. A consequência prática é a possibilidade de acesso antecipado a benefícios executórios por condenados vinculados a facções, milícias ou grupos paramilitares, justamente nos casos de maior lesividade social.

A distorção fica evidente no homicídio doloso ultraviolento, cuja pena pode alcançar 40 anos de reclusão, mas que, sem menção expressa na Lei nº 8.072, de 1990, pode ficar sujeito a regime jurídico de execução mais favorável do que o homicídio qualificado comum, cuja pena é inferior e cujo caráter hediondo está expressamente previsto.

O mesmo problema se verifica no latrocínio ultraviolento, na extorsão ultraviolenta e na extorsão mediante sequestro ultraviolenta. Em todos esses casos, a gravidade concreta da conduta decorre da vinculação com organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas, exatamente o núcleo de preocupação político-criminal que motivou a edição da Lei nº 15.358, de 2026.

A presente proposição restaura a coerência do sistema penal, harmonizando o Código Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado. A classificação expressa como crime hediondo assegura que a execução penal observe o grau de gravidade definido pelo próprio legislador, evitando benefícios prematuros incompatíveis com a extrema violência das condutas.

A proposta também reforça a segurança jurídica. A inclusão expressa na Lei nº 8.072, de 1990, elimina dúvidas interpretativas, previne decisões contraditórias e oferece parâmetro claro ao Ministério Público, à magistratura, à defesa, à administração penitenciária e aos órgãos de segurança pública.

O texto preserva integralmente as garantias constitucionais, especialmente o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Por essa razão, prevê que a nova



classificação produzirá efeitos apenas em relação aos crimes praticados a partir da entrada em vigor da Lei, em respeito ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

A iniciativa fecha uma brecha incompatível com a finalidade declarada da Lei Antifacção. O Estado brasileiro precisa responder com firmeza técnico-legislativa adequada e respeito às garantias constitucionais diante de organizações criminosas que dominam territórios, exploram populações vulneráveis, capturam mercados ilícitos e utilizam violência extrema como método de poder.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2026.

LINDBERGH FARIAS
Deputado Federal (PT/RJ)

